

## ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 294/2025

### TCU: LIMITES PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR POSTOS DE TRABALHO

#### 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1604/2025 do Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, estabeleceu importante precedente sobre os limites das exigências de qualificação técnica em licitações para contratação de serviços por postos de trabalho. O acórdão esclareceu a incompatibilidade entre dispositivos da Instrução Normativa Seges MP n.º 5/2017 e a Lei Federal n.º 14.133/2021.

#### 2. DESENVOLVIMENTO

A qualificação técnica constitui uma das dimensões de habilitação previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, destinada a verificar se o licitante possui capacidade técnica adequada para executar o objeto licitado. Diferentemente da habilitação jurídica, que verifica a regularidade formal da empresa, e da qualificação econômico-financeira, que analisa a capacidade financeira, a qualificação técnica busca apurar a competência técnica e operacional do licitante para desempenhar as atividades que estão sendo contratadas.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece os parâmetros da qualificação técnica no art. 67, definindo tanto os documentos exigíveis quanto os limites para tais exigências. Quando da elaboração da qualificação técnica, é sempre importante equilibrar dois objetivos aparentemente contraditórios: assegurar que apenas empresas tecnicamente capacitadas participem da licitação, e, ao mesmo tempo, não criar barreiras excessivas que restrinjam indevidamente a competitividade do certame. O art. 67, em seu inciso II, estabelece as exigências de qualificação técnica sobre a forma de atestados, sendo essa possibilidade, complementada e dimensionada pelos parágrafos 2º e 5º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]



§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos

O §2º do art. 67 estabelece limite fundamental para as exigências de capacidade técnica, traçando quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Este dispositivo representa inovação significativa da nova lei, estabelecendo teto máximo para exigências quantitativas em atestados técnicos, impedindo que editais imponham comprovação de 100% da capacidade necessária.

No contexto das contratações de serviços por postos de trabalho, modalidade amplamente utilizada pela Administração Pública para terceirização de atividades, a qualificação técnica assume particular importância. Estes contratos envolvem a disponibilização de trabalhadores especializados para desempenho de funções específicas, exigindo das empresas contratadas capacidade operacional para recrutar, treinar e manter equipes qualificadas. A comprovação desta capacidade pode se dar através de atestados que demonstrem experiência anterior na prestação de serviços similares.

O Acórdão n.º 1604/2025<sup>1</sup> enfrentou conflito normativo específico entre a Lei Federal n.º 14.133/2021 e dispositivos da Instrução Normativa Seges MP 5/2017<sup>2</sup>. O Tribunal decidiu que na contratação de serviços por postos de trabalho, é irregular a exigência editalícia que condicione a habilitação do licitante à apresentação de atestados comprovando a execução simultânea de 100% dos postos previstos, em respeito ao art. 67, § 2º, da Lei.

O conflito se deu, pois o item 10.6, 'c.2', do Anexo VII-A da IN Seges MP 5/2017, que ainda rege as contratações de serviços terceirizados no âmbito do Governo Federal, prevê a possibilidade de se exigir comprovação técnica pretérita integral, de todos os postos de trabalho licitados [isso nas licitações que contenham 40 ou menos postos de trabalhos]. O TCU interpretou que essa previsão específica, se revela incompatível com a Lei 14.133/2021, em função da hierarquia normativa, devendo prevalecer a regra quantitativa de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sem exceções no que concerne ao quantitativo de postos de trabalho.

Este entendimento esclarece importante questão prática que vinha gerando controvérsias nos procedimentos licitatórios. A Instrução Normativa Seges MP 5/2017, em seu Anexo VII-A, item 10.6, "c.2", permitia a exigência de comprovação de execução simultânea de 100% dos postos de trabalho previstos no contrato a ser licitado. Tal disposição, embora anterior à Lei 14.133/2021, continuava sendo aplicada por diversos órgãos públicos, criando barreira significativa à participação de empresas em licitações para serviços terceirizados.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2722891>. Acessado no dia 12 de agosto de 2025.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>. Acessado no dia 12 de agosto de 2025.



O TCU reconheceu a hierarquia normativa, estabelecendo que a lei federal deve prevalecer sobre normas infralegais quando houver conflito. O art. 67, §2º da Lei 14.133/2021 não admite exceções ao limite de 50% para exigências quantitativas em atestados técnicos, aplicando-se integralmente às contratações de serviços por postos de trabalho. Esta interpretação fortalece a competitividade das licitações, impedindo que normas regulamentares criem exigências mais restritivas que a própria lei.

### **3. CONCLUSÃO**

O Acórdão n.º 1604/2025 do TCU representa importante avanço na consolidação dos parâmetros de qualificação técnica estabelecidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente para contratações de serviços por postos de trabalho. Ao estabelecer a prevalência da Lei Federal sobre dispositivos conflitantes de normas infralegais, o Tribunal assegurou que o limite máximo de 50% para exigências quantitativas em atestados técnicos seja respeitado sem exceções, fortalecendo a competitividade das licitações. A decisão orienta a Administração Pública para aplicação correta da hierarquia normativa, impedindo que regulamentos criem exigências mais restritivas que a própria lei. Este entendimento contribui para maior segurança jurídica nos procedimentos licitatórios, ampliando o universo de licitantes qualificados sem comprometer a qualidade técnica dos serviços contratados, favorecendo assim tanto a economicidade quanto a eficiência das contratações públicas.

Adamantina/SP, 12 de agosto de 2025.

**Leonardo Vieira de Souza**

Consultor Responsável pela Elaboração

**José Carlos Pacheco de Almeida**

Diretor Jurídico Responsável pela Revisão e Aprovação

